RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.594 - RS (2018/0336560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CURTUME AIMORE S A
RECORRENTE	:	PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Curtume Aimore S.A.,** com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 54):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Este Tribunal entende que a reserva dos honorários advocatícios contratuais somente é possível se o valor do principal, pertencente à parte, estiver disponível, o que não se verifica quando tiver sido determinada penhora no rosto dos autos sobre o valor executado.*
> *2. O crédito decorrente de honorários contratuais sujeita-se a concurso de credores, e apenas nesse contexto poderá haver discussão sobre sua natureza e eventuais privilégios dela decorrentes. Discussões sobre essa matéria, assim como sobre impenhorabilidade dos créditos de honorários contratuais ou pertinência da penhora devem ser travadas no processo judicial no qual a medida foi determinada, cabendo ao juízo receptor da ordem tão-somente a execução da medida, desde que observadas as formalidades processuais exigidas por Lei.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 22, §4º, 24 da Lei 8.906/94 e 85, §§14 e 15, do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: "*os créditos resultantes de honorários advocatícios - sejam contratuais ou sucumbenciais - são impenhoráveis face à sua natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e que tal posicionamento pode ser aplicado nos casos em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal*" (fl. 76).

É O RELATÓRIO.

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "eventual pedido de impenhorabilidade de valores deverá ser dirigido ao Juízo da execução de onde emanou a ordem penhora" (fl. 51), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ante o exposto, nego provimento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator